

PROCESSO - A. I. Nº 156743.0016/00-8
RECORRENTE - ILHÉUS FRUTOS DO MAR LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO
ORIGEM - INFACILHÉUS
INTERNET - 30.04.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0136-12/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Recurso interposto fora do prazo legal. O argumento do recorrente foi incapaz de elidir a intempestividade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Irresignado com o arquivamento, por intempestividade, do Recurso Voluntário interposto contra a Decisão Administrativa que determinou o arquivamento do mesmo, com base no que dispõe o Parágrafo único, do art. 173, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o recorrente apresentou Impugnação.

Da análise dos elementos constantes dos autos, restou comprovado que o recorrente tomou ciência da decisão em 14.01.02 e apresentou Recurso fora do prazo, conforme se comprova à fl. 92 dos autos, o que gerou a intempestividade do mesmo.

Intimado acerca da intempestividade, o recorrente ingressou, tempestivamente, com a presente Impugnação ao Arquivamento do supramencionado Recurso, requerendo, de forma sucinta, o acatamento do mesmo, apesar da intempestividade, sob a alegação de que o AR foi recebido por pessoa que não tem conhecimentos jurídicos, nem de Administração, não faz parte do quadro societário do recorrente, apenas presta serviços, não podendo representá-la.

A PROFAZ, inicialmente, esclarece que o próprio recorrente impugnante reconhece que o Sr. Domingos que recebeu a intimação é seu prestador de serviços.

Aduz que o RPAF/99 estabelece que as intimações podem ser feitas na pessoa do Sujeito Passivo, interessado, representante ou preposto. Que o art. 3º, Inciso III, caracteriza o preposto como sendo: “*a pessoa que mantenha com o Sujeito Passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado.*”

Assevera que restando comprovado que a pessoa que assinou a intimação de fl. 91 mantinha vínculo com o impugnante, entende como válida a intimação.

Ao final, visando reforçar o entendimento acima exposto, transcreve algumas das inúmeras decisões dos Tribunais Superiores nesse sentido.

Ante as razões expostas, opina pelo Não Provimento da impugnação.

VOTO

O princípio da ampla defesa foi assegurado ao contribuinte no presente processo administrativo, tendo o impugnante sido intimado de todos os atos praticados nos autos.

O RAPF-Ba/99 estabelece o prazo peremptório de 10 (dez) dias para apresentação de Recurso das decisões de Junta de Julgamento.

Os prazos em direito devem ser observados sob pena de preclusão, e foi o que ocorreu com o recorrente.

Relevar a intempestividade, como pretende o recorrente, a despeito da interposição da peça de Recurso intempestiva, o que ademais confessa, não encontra fundamento jurídico para tal pretensão. Isto porque relevar a intempestividade sem motivo plausível significa olvidar outro princípio tão importante quanto o da ampla defesa, ou talvez maior do que ele, posto que informado não só do processo administrativo, mas de todo o ordenamento jurídico, qual seja o da segurança jurídica.

Em consonância com o Parecer da PROFAZ, que fica fazendo parte integrante deste voto, como se nele estivesse transcrito, voto pelo NÃO PROVIMENTO da Impugnação ao Arquivamento do Recurso, isto porque não foram trazidos aos autos, argumentos capazes de elidir a intempestividade.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado, referente ao Auto de Infração nº 156743.0016/00-8, lavrado contra ILHÉUS FRUTOS DO MAR LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$40.181, 34, atualizados monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das sessões do CONSEF, 17 de Abril de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ